



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DIVISÃO DE GOVERNANÇA E GESTÃO DE PROJETOS DE TI

Análise Técnica TI 008 Recurso Empresa GRZ Serviços/2026/DGGP/DTIC/DG/DPG

Processo Administrativo SEI nº 000056/2025

Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2025

Recorrente: GRZ Serviços e Tecnologias Ltda. (INFORR)

Recorrida: ALFA Tecnologia em Engenharia e Infraestrutura de Redes Ltda.

Objeto: Serviços de instalação, manutenção e suporte técnico em infraestrutura de rede lógica e fibra óptica

1. RELATÓRIO

O presente parecer técnico tem por finalidade examinar, sob a perspectiva de engenharia de redes e infraestrutura de telecomunicações, os argumentos apresentados pela empresa GRZ Serviços e Tecnologias Ltda em seu recurso administrativo, confrontando-os com as conclusões das Análises Técnicas TI 004/2026 e TI 005/2026, elaboradas pela Divisão de Governança e Gestão de Projetos de TI da Defensoria Pública do Estado de Roraima, bem como com as contrarrazões apresentadas pela recorrida ALFA Tecnologia.

A análise restringe-se ao Lote 01 do certame, que compreende 24 itens de serviços de manutenção em rede de fibra óptica com fornecimento de materiais, e avalia a consistência técnica de cada argumento recursal à luz das especificações do Termo de Referência, das boas práticas de engenharia de redes e da legislação aplicável.

A recorrida apresentou contrarrazões tempestivas, pugnando pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão de habilitação.

2. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa GRZ fundamenta seu recurso em quatro eixos argumentativos principais: a alegação de descumprimento do item 12.3 do Edital pela utilização da expressão "SERVIÇO" nos campos de marca e modelo; a suposta alteração substancial da proposta mediante inclusão posterior do terminador óptico no item 07; a apresentação extemporânea dos certificados NR-10 e NR-35; e a alegada deficiência de motivação da Análise Técnica 005/2026.

Cada um desses eixos será examinado individualmente, com avaliação técnica da procedência dos argumentos e confronto com os elementos documentais constantes dos autos.

3. ANÁLISE TÉCNICA DOS ARGUMENTOS RECURSAIS

3.1. Dos limites da diligência e do formalismo moderado

A questão central do presente recurso cinge-se à legitimidade da diligência realizada pela Administração para saneamento de falhas formais na proposta e na documentação de habilitação da

recorrida.

A isonomia é preservada justamente porque o tratamento conferido decorre da natureza da irregularidade constatada, e não da identidade do licitante. No presente caso, a diligência não conferiu qualquer vantagem competitiva à recorrida. A proposta comercial permaneceu integralmente inalterada, assim como os preços ofertados, os produtos indicados e a solução técnica apresentada desde o início do certame.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para complementação de informações acerca de documentos já apresentados e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

O próprio Edital, em seus itens 8.14 e 8.15, reproduziu integralmente essa disciplina legal, autorizando o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

O Tribunal de Contas da União possui orientação consolidada no sentido de que a vedação à inclusão de novo documento **não alcança** documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro:

Ementa: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR E REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS REMETIDOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO CERTAME À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CIÊNCIAS. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 2673/2021 – Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo nº 026.208/2021-0, julgado em 10/11/2021, Ata nº 44/2021).

No mesmo sentido, a distinção entre **comprovação tardia de condição preexistente** e **inovação material** foi recentemente reafirmada pelo Plenário do TCU, com expressa invocação do princípio do formalismo moderado:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. DOCUMENTO APRESENTADO EM DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PREEXISTENTE. ART. 64 DA LEI 14.133/2021. DISTINÇÃO ENTRE COMPROVAÇÃO TARDIA DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE E INOVAÇÃO MATERIAL. FORMALISMO MODERADO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO À FASE DE HABILITAÇÃO. (Acórdão 1788/2026 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, Processo nº 918620263, julgado em 08/07/2026, Ata nº 26/2026).

A diligência, portanto, constitui **poder-dever** da Administração, destinada a esclarecer dúvidas, complementar informações e sanar falhas formais, desde que não resulte em alteração da substância da proposta ou em vantagem competitiva indevida.

3.2. Da indicação genérica "SERVIÇO" nos campos de marca e modelo (item 12.3 do Edital)

A Análise Técnica TI 004/2026 classificou 13 itens como "Inconclusivo", recomendando diligência para complementação das informações sobre equipamentos e instrumentos de medição a serem empregados nos serviços.

A equipe técnica reconheceu que os itens classificados como inconclusivos referiam-se, predominantemente, a **serviços de mão de obra especializada** (diagnóstico de cabeamento óptico, remoção de cabo, projeto As-Built, fusão, certificação de enlaces), nos quais a indicação genérica "SERVIÇO" não configura, por si só, desconformidade substancial, mas sim falha formal passível de saneamento.

Em resposta à diligência, a ALFA apresentou proposta readequada especificando os equipamentos e instrumentos de medição: OTDR VeEX FX150+, Power Meter FX40, fusionadora Signal Fire AI-9, CertiFiber Pro Fluke, plaquetas Microfonia Telecom MT 244, entre outros.

A Análise Técnica TI 005/2026 confirmou o atendimento integral das diligências, concluindo que os equipamentos especificados são tecnicamente adequados para a execução dos serviços.

Do ponto de vista técnico, os equipamentos especificados na diligência (OTDR, fusionadora, power meter, certificador) são **instrumentos de trabalho** da empresa, cuja existência é preexistente à abertura do certame, não se tratando de novos componentes da solução técnica ofertada.

O TCU já decidiu que é descabida a desclassificação de proposta em razão de ausência de informações que possam ser saneadas por meio de diligência, desde que não resulte em inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO EM MATO (SENAC/MT). CONCORRÊNCIA 005/2020. INABILITAÇÃO DE PROPOSTA SEM PRÉVIA DILIGÊNCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. É descabida a desclassificação de proposta em razão de ausência de informações que possam ser saneadas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 4063/2020 – Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro, Processo nº 033.317/2020-8, julgado em 08/12/2020, Ata nº 47/2020).

Ademais, o princípio do formalismo moderado veda a desclassificação por falhas formais irrelevantes, quando a proposta é tecnicamente adequada e economicamente vantajosa:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS EM CONCRETO ARMADO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA POR FALHAS FORMAIS SEM OFERECIMENTO DE OPORTUNIDADE PARA SANEAMENTO. ACEITAÇÃO DE PROPOSTA LIGEIRAMENTE MAIOR. CIÊNCIA AO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS PROCESSUAIS. RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. (Acórdão 2009/2025 – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, Processo nº 014.369/2025-7, julgado em 03/09/2025, Ata nº 35/2025).

Conclusão: A diligência realizada não alterou a substância da proposta, mas apenas esclareceu os meios de execução dos serviços, com a discriminação de instrumentos de medição que já integravam o acervo técnico da empresa. O argumento da recorrente possui procedência parcial quanto à forma original de preenchimento, mas não quanto à substância. **Improcedente.**

3.3. Da inclusão do terminador óptico no item 07 (suposta alteração substancial da proposta)

A recorrente alega que a ALFA teria alterado substancialmente sua proposta ao incluir o terminador óptico "PTO SC ou LC FiberSUL" apenas durante a fase de diligência, o que configuraria modificação da solução técnica originalmente ofertada.

O item 07 do Termo de Referência exige o fornecimento de cabo drop 1 fibra monomodo, acompanhado de 2 terminadores ópticos para acomodação de reserva técnica.

A proposta original da ALFA indicava o cabo Intelbras CFOAC-BLI A/B-CM-01-FO-CO-LSZH, sem menção expressa aos terminadores ópticos na planilha de preços.

A ALFA, em suas notas explicativas, argumentou que o catálogo dos pontos de terminação óptica já constava dos documentos originalmente enviados, embora não estivesse descrito na proposta comercial.

A Análise Técnica TI 005/2026 confirmou que a documentação técnica complementar apresentada na diligência permitiu estabelecer a correspondência entre o catálogo já constante dos autos e o respectivo item da proposta.

Sob o aspecto técnico, o PTO é um acessório utilizado para a terminação do cabo drop e para a acomodação da reserva técnica da fibra óptica, constituindo solução compatível com a finalidade

prevista no item 4.6.4.7, alínea "h", do Termo de Referência. Assim, sua indicação na proposta readequada apenas especifica o acessório destinado ao atendimento da exigência editalícia, sem implicar modificação do objeto ou inclusão de elemento estranho às especificações técnicas originalmente estabelecidas.

A proposta comercial permaneceu inalterada em seus elementos essenciais: o cabo drop Intelbras CFOAC-BLI mantém as mesmas especificações (1 fibra BLI G.657.A2, classe LSZH), e o preço ofertado não sofreu modificação. A diligência apenas materializou a correspondência entre documentação técnica já existente nos autos e o respectivo item da proposta.

Sob o aspecto da aceitabilidade da proposta, a inclusão da expressão "+ PTO SC ou LC FiberSUL" no item 07 durante a fase de diligência não configura alteração substancial, mas mero complemento de informação técnica referente a componente cuja existência já estava documentada nos autos e cuja necessidade decorre das próprias especificações do Termo de Referência. A PTO (Ponto de Terminação Óptica) constitui acessório padronizado e de uso universal em instalações de fibra óptica, não representando inovação na solução técnica ofertada. A aceitabilidade da proposta resta preservada, pois os elementos essenciais (especificações do cabo, quantitativos e preços) permaneceram idênticos aos originalmente apresentados, atendendo integralmente às exigências editalícias.

Não houve, portanto, alteração da solução técnica, mas mero esclarecimento sobre componente preexistente, cujo catálogo já integrava a documentação inicial.

Conclusão: O argumento da recorrente não possui procedência técnica. **Improcedente.**

3.4. Da apresentação dos certificados NR-10 e NR-35 em diligência

A recorrente sustenta que a apresentação dos certificados relativos às NRs 10 e 35 somente após a realização de diligência configuraria afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e à preclusão consumativa, por se tratar de documentação essencial à habilitação.

O Edital exige, nos itens 12.32.10 e 12.32.11, a apresentação de certificados de treinamento nas normas regulamentadoras NR-10 e NR-35 para, no mínimo, dois profissionais do quadro técnico da empresa.

A ALFA apresentou, em resposta à diligência, certificados emitidos em nome de Luiz Felipe Oliveira Barreto e Sávio Soares de Sá, com datas de emissão em **abril de 2026** (NR-10 em 06/04/2026 e NR-35 em 02/04/2026).

A sessão pública do certame ocorreu em **19 de maio de 2026**.

Essa cronologia é tecnicamente relevante: os certificados foram emitidos **antes da abertura do certame**, o que demonstra que a capacitação técnica dos profissionais já existia à época da apresentação da proposta. A apresentação posterior dos documentos em sede de diligência atestou **condição preexistente**, não criou situação jurídica nova.

Ademais, os contratos de prestação de serviços celebrados entre a ALFA e os profissionais certificados possuem vigência compatível com o período do certame, atendendo ao item 12.32.9.2 do Edital, que admite expressamente o contrato de prestação de serviços como instrumento jurídico idôneo para demonstrar a disponibilidade do profissional.

O TCU possui jurisprudência consolidada no sentido de que a juntada de documento destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública não fere os princípios da isonomia e da igualdade entre licitantes:

Ementa: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. SEBRAE/RO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. VEDAÇÃO INDEVIDA À INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO QUE ATESTASSE CONDIÇÃO PREEXISTENTE, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ATO EIVADO DE IRREGULARIDADE. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (Acórdão 7929/2024 – Primeira Câmara, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo nº 039.450/2023-6, julgado em 17/09/2024, Ata nº 34/2024).

Em julgado recente, o Plenário do TCU anulou ato de inabilitação por ausência tempestiva de certidão, determinando o retorno à fase de habilitação:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP 90020/2025. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA TEMPESTIVA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA. OITIVA PRÉVIA. DILIGÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO. RETORNO À FASE DE HABILITAÇÃO. CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (Acórdão 1795/2026 – Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo nº 888920260, julgado em 08/07/2026, Ata nº 26/2026).

A diligência, nesse caso, cumpriu exatamente a função prevista no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021: complementar informações acerca de documentos já apresentados e apurar fatos existentes à época da abertura do certame. Os fatos (capacitação dos profissionais) existiam; os documentos que os comprovavam foram apresentados em momento posterior, mas atestam condição preexistente.

Conclusão: O argumento da recorrente não se sustenta. A capacidade técnica atestada pelos certificados preexistia à abertura do certame. **Improcedente.**

3.5. Da motivação da Análise Técnica TI 005/2026

A recorrente alega que a Análise Técnica nº 005/2026 teria se limitado a acolher as justificativas da ALFA sem realizar exame crítico da documentação.

A leitura técnica do documento revela conclusão diversa. A Análise 005/2026 examina **individualmente** cada um dos 24 itens do Lote 01, comparando a proposta original com a proposta readequada, as exigências do Termo de Referência e a documentação complementar.

Para cada item anteriormente classificado como inconclusivo, o parecer registra especificamente qual foi a evolução documental e se a diligência foi atendida. O documento apresenta análise técnica detalhada das especificações dos equipamentos indicados na proposta readequada, confrontando-as com os catálogos dos fabricantes e com as exigências do Termo de Referência.

A alteração de conclusão entre o primeiro e o segundo parecer é consequência natural do exercício do poder-dever de diligência previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A Administração identificou pontos que demandavam esclarecimento, oportunizou à licitante a complementação das informações e, após reavaliação técnica, concluiu pela conformidade da proposta.

Não se pode confundir discordância quanto ao resultado da análise administrativa com ausência de motivação do ato administrativo. Estando a decisão amparada em parecer técnico circunstanciado, elaborado por setor competente, com indicação expressa dos documentos examinados e das razões que conduziram à conclusão pela conformidade da proposta, inexistente nulidade apta a justificar a reforma da decisão recorrida.

Conclusão: O argumento da recorrente não encontra sustentação na análise do documento. **Improcedente.**

4. ANÁLISE CONSOLIDADA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE

4.1. A capacidade técnico-operacional demonstrada

A Análise Técnica 004/2026 examinou detidamente os atestados de capacidade técnica apresentados pela ALFA e concluiu que o somatório dos quantitativos de cabeamento óptico executados ultrapassa, com larga margem, o mínimo de 10.000 metros exigido pelo item 12.32.4 do Edital.

Os atestados demonstram execução de serviços para órgãos públicos de relevância, incluindo Senado Federal, Exército Brasileiro, Universidade Federal de Santa Maria, Presidência da República, Comando da Aeronáutica e Polícia Federal, com quantitativos que alcançam centenas de milhares de metros de cabos ópticos instalados em configurações aéreas, subterrâneas e internas.

Do ponto de vista da engenharia de redes, essa experiência demonstra capacidade técnica para a execução do objeto licitado, que envolve instalação e manutenção de infraestrutura de fibra óptica com lançamentos externos em postes, operações próximas à rede elétrica e trabalhos em vias movimentadas.

4.2. A qualificação técnico-profissional

O responsável técnico indicado, engenheiro José Orlando Monteiro Silva, portador de registro CREA nº 23202/D-DF, figura como responsável técnico em todos os atestados apresentados, e a empresa possui registro ativo no CREA-DF. A vinculação do profissional ao quadro técnico da empresa está documentada nos termos exigidos pelo Edital.

5. CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE

A proposta da ALFA para o Lote 01 totaliza o valor de R\$ 3.427.094,60. A desclassificação de proposta que apresenta o menor preço e demonstra capacidade técnica para a execução do objeto deve ser avaliada à luz do princípio da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 .

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A jurisprudência reconhece que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de modo que as exigências formais não podem ser avaliadas de forma absoluta e rígida, devendo ser examinadas em cada caso concreto. A desclassificação de proposta por falhas formais sanáveis, quando a oferta é tecnicamente adequada e economicamente vantajosa, pode representar lesão ao interesse público.

No caso em exame, as desconformidades apontadas na proposta original foram, em sua quase totalidade, de natureza formal: ausência de descrição detalhada de materiais acessórios e equipamentos de medição em itens de mão de obra especializada. Quando a ALFA especificou marcas e modelos para os materiais principais (cabos ópticos, DIOS, conversores, roteadores), demonstrou ofertar produtos de fabricantes consagrados no mercado de telecomunicações (Lightera, Prysmian, Intelbras, Fibracem, TP-Link, MikroTik, Datacom), em estrita conformidade com as exigências do Termo de Referência.

6. CONCLUSÃO

Diante da análise técnica detalhada dos argumentos recursais, confrontados com as Análises Técnicas 004 e 005/2026 e com as contrarrazões apresentadas pela recorrida, conclui-se:

Quanto ao argumento do item 12.3 do Edital: a indicação genérica "SERVIÇO" em itens de mão de obra especializada constitui falha formal sanável, não desconformidade substancial. A resposta à diligência demonstrou que os equipamentos e instrumentos de medição (OTDR VeEX FX150+, fusionadora Signal Fire AI-9, CertiFiber Pro Fluke) já integravam o acervo técnico da empresa e são tecnicamente adequados para a execução dos serviços. Opina-se pela conclusão como **improcedente**.

Quanto ao argumento da alteração substancial (item 07): quanto ao fato de a recorrente alegar que a ALFA teria apresentado nova proposta com alterações durante a fase de diligência, cumpre esclarecer que a documentação complementar apresentada pela recorrida limitou-se a especificar equipamentos e componentes que já integravam sua proposta original, sem modificar quantitativos, preços ou especificações técnicas essenciais. A planilha de preços permaneceu inalterada, e

os catálogos técnicos apresentados em diligência correspondem aos produtos originalmente ofertados. Não houve, portanto, apresentação de nova proposta, mas mera complementação de informações acerca de documentação já existente nos autos, em estrita observância ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021. O valor de R\$ 3.427.094,60 ofertado pela ALFA reflete a estratégia competitiva da empresa no certame e sua capacidade de oferecer preços diferenciados, o que beneficia a Administração e atende ao princípio da economicidade. O terminador óptico (PTO) constitui acessório de terminação utilizado na instalação do cabo drop, sendo compatível com a exigência prevista no item 4.6.4.7, alínea 'h', do Termo de Referência. Sua indicação na proposta readequada representa apenas a identificação do acessório destinado ao atendimento dessa exigência, sem alteração do objeto originalmente licitado. Opina-se pela conclusão como **improcedente**.

Quanto aos certificados NR-10 e NR-35: os certificados foram emitidos em abril de 2026, antes da sessão pública de 19 de maio de 2026, demonstrando que a capacitação técnica preexistia à abertura do certame. A apresentação em diligência atestou condição preexistente, nos termos do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021. Opina-se pela conclusão como **improcedente**.

Quanto à motivação do parecer 005/2026: a Análise Técnica apresenta fundamentação individualizada para cada item, com confronto técnico entre as especificações da proposta readequada e as exigências do Termo de Referência. Opina-se pela conclusão como **improcedente**.

Em síntese, sob a perspectiva técnica da engenharia de redes e infraestrutura de telecomunicações, a proposta da ALFA Tecnologia, após o saneamento das falhas formais em diligência, demonstra conformidade com as especificações técnicas do Termo de Referência e capacidade para a execução do objeto licitado no Lote 01. As desconformidades identificadas na proposta original foram adequadamente sanadas por meio do instrumento da diligência, utilizado dentro dos limites previstos no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

Em 17 de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **NATÉRCIO LEITE DUTRA, Assessor de Tecnologia I**, em 24/07/2026, às 09:04, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAM FONSECA SALVADOR, Chefe da Divisão de Infraestrutura e Segurança da Informação**, em 24/07/2026, às 09:05, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO LEONARDO BEZERRA ROCHA, Chefe da Divisão de Governança e Gestão de Projetos de TI**, em 24/07/2026, às 09:05, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0844059** e o código CRC **61E44358**.